

Câmara Municipal de Hracru,

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE

**CONTAS** 

PROJETO DE LEI Nº 064/2023

EMENTA: "ALTERA A LEI N.º 4.407/2021, QUE DISPÕE SOBRE A

IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DERESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO

MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO - VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, destinada a

estabelecer os fundamentos e motivações para a alteração da Lei Municipal

nº 4.407/21, com a redução no lançamento da TMRS, provocando a

consequente redução da carga financeira sobre a população em relação à

taxa de manejo de resíduos sólidos.

A referida iniciativa tem como objetivo alinhar a política municipal de gestão

de resíduos sólidos com as necessidades da comunidade e os princípios de

equidade social, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

Considerando que a presente alteração não traz renúncia de receitas,

devido ao fato, de que o lançamento adequado, ora realizado, proveniente

das alterações propostas nesta lei, está devidamente previsto e abarcado

na LOA do ano de 2023, em seu anexo 2 - Receita Orçamentária segundo

as categorias econômicas. O presente projeto traz um período de transição,



Câmara Municipal de Hracruz

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

aonde qualquer alteração incremental do valor da Taxa estabelecida para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, ficam limitadas ao índice inflacionário do exercício anterior ao lançamento, não podendo ultrapassar esse limite.

Essa vedação limitada ao índice inflacionário do exercício anterior ao lançamento, tem como objetivo garantir a estabilidade e previsibilidade das taxas para os contribuintes durante o período de transição, evitando aumentos excessivos e proporcionando um ambiente mais favorável para o planejamento financeiro.

Considerando que a proposta de nova lei, está devidamente alinhada com o Parecer de Consulta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), conforme o Processo 04153/2022-1, que exarou a possibilidade de custeio parcial dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, com recursos próprios do município.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:



## Câmara Municipal de Hracruz

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

- a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

## III - DO MÉRITO

O Projeto de Lei em espeque visa alterar a Lei Municipal nº 4.407/21, com a redução no lançamento da TMRS, provocando a consequente redução da carga financeira sobre a população em relação à taxa de manejo de resíduos sólidos.



Câmara Municipal de Aracruz

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** 

A *priori* cumpre destacar que a proposição não renuncia receita, pois a presente alteração possui previsão na Lei Orçamentária Anual do presente ano, bem como devidamente justificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na mensagem deste Projeto de Lei, portanto afastado as regras do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro giro, destaco que a proposição em tela possui perfeita sintonia com o Parecer Consulta emitido pela Corte de Contas Estadual, com entendimento sobre a possibilidade de custeio parcial dos serviços de manejo de resíduos sólidos com recursos próprios do Munícipio.

Necessário destacar que a proposição em questão busca equilibrar a carga financeira sobre os contribuintes, garantindo o acesso um serviço essencial, promovendo a sustentabilidade, e alinhando nossa política de gestão de resíduos com as necessidades e valores locais.

Por fim, analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa realizar a referida alteração na Lei em comento.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 17 de novembro de 2023.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO** 

Vereadora – REPUBLICANOS Relatora